

CONTABILIDADE CAPUTO



PARECER CONTÁBIL
REF.: PROJETO DE LEI Nº 09/2022
DATA: 18/02/2022

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei nº 09/2022, de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, almejando abertura de crédito especial no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no orçamento municipal de Matias Barbosa, utilizando-se como fonte de recurso a anulação de dotações.

2. FUNDAMENTOS

2.1 O PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO E DA UNIDADE

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

CONTABILIDADE CAPUTO



f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

Além disso, é necessária a consonância das peças orçamentárias, a fim de obedecer ao princípio da Unidade, conforme ilustrado pelo MCASP(2009):

Atualmente, o processo de integração planejamento-orçamento tornou o orçamento necessariamente multi-documental, em virtude da aprovação, por leis diferentes, de vários documentos (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), uns de planejamento e outros de orçamento de programas. Em que pese tais documentos serem distintos, inclusive com datas de encaminhamento diferentes para aprovação pelo Poder Legislativo, devem, obrigatoriamente ser compatibilizados entre si, conforme definido na Própria Constituição Federal.

2.2 REGULARIDADE DAS ANULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE DOTAÇÕES

Considerando as dotações que serão anuladas parcialmente para o posterior cômputo em outras dotações no orçamento, considerar-se-á o seguinte:

As dotações que se relacionam a obras e serviços públicos vão de acordo com os critérios de planejamento do administrador, logicamente, levadas à discussão pela Câmara Municipal, a qual decidirá também sobre qual projeto priorizar, face ao nível de importância de cada um para a sociedade. Salienta-se que a Lei Orgânica Municipal, assim como demais normas de maior hierarquia, também não exige nenhum limite de aplicação de recursos nessa esfera.

📧 contato@contabilidadecaputo.com.br

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360.
São Mateus – Juiz de Fora/MG

📞 (32) 3236-2846 📱 Whatsapp

CONTABILIDADE CAPUTO



2.3 CRIAÇÃO DE DESPESA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Dessa forma, observa-se que não basta que a criação de despesa obedeça aos requisitos legais de anotação da origem do saldo orçamentário, mas é necessária uma estimação em termos orçamentários e financeiros do quanto impactará a geração dessa nova despesa nas contas públicas municipais.



2.4 DAS CLASSIFICAÇÕES E FONTES DE RECURSOS

O art. 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), destinado ao Fundo Municipal de proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Conforme previsão constante no artigo 2º, os créditos serão cobertos através de anulação parcial de dotação orçamentária.

Por se tratar de projeto de lei que objetiva suplementar o orçamento vigente, será necessária a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes, aliás, é o que se promove no art. 3º do referido Projeto de Lei.

2.5 CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei 4.320/64 é hialina ao explicar a respeito dos créditos adicionais suplementares e especiais, os quais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. E ainda ressalta que os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações deverão ser autorizados em lei, conforme transcrito a seguir:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

CONTABILIDADE CAPUTO



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Nesse escopo, atenta-se ao que menciona a Lei Municipal atual:

Art. 9º - A proposta orçamentária de 2021 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2021.

Outra situação que chama a atenção é em relação ao artigo 3º da presente proposta, quando existe a autorização de suplementação do referido crédito especial até certo limite. Vejamos o que elucida a Lei Municipal:

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir crédito suplementar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada no orçamento do Município, nos termos previstos no art. 43, §1º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

(...)

Dessa forma, vislumbra-se que a autorização a que se refere o artigo supracitado diz respeito à totalidade do orçamento. Sendo assim, havendo necessidade de novas adições, especiais ou suplementares, já tendo sido esgotado o limite legal, existe o imperativo de autorização legislativa específica. Suplementa-se a peça orçamentária em sua totalidade, e nada além disso – a base de cálculo do limite não é o orçamento original e o que for adicionado durante o exercício. Se dessa forma fosse, o limite estaria acima dos 30% autorizados previamente em Lei. Mais fácil seria o aumento em 30% do valor solicitado no referido crédito especial e, caso não fosse utilizado, remanejado via crédito suplementar para outras dotações orçamentárias que se fizessem necessárias.

A partir do momento em que o crédito especial for adicionado ao orçamento, anulando-se as devidas dotações orçamentárias correspondentes, passa a integrá-lo. Doravante, essas novas dotações já entrariam no remanescente do limite inicial autorizado na Lei 1535/2021, caso ainda não se o tenha utilizado integralmente.

📧 contato@contabilidadecaputo.com.br

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,
São Mateus - Juiz de Fora/MG

☎ (32) 3236-2846 📞 Whatsapp

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

52

É o parecer.

Assinado digitalmente por IDALINA MARIA CAPUTO
SILVEIRA.84511354715
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=32199580000155, OU=Secretaria da Receita Feder-
al do Brasil - RFB, OU=RFB-CPF A1, OU=(em branco),
OU=IDALINA MARIA CAPUTO SILVEIRA.84511354715
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-03-22 13:21:20
Endereço: Rua Vitorino, 8-2-0

Idalina Maria Caputo Silveira
CONTADORA – CRC/MG: 087.881/O